



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 394, DE 1999

“Prevê recursos no orçamento para programas em favor da criança e adolescentes e dá outras providências.”

**Autor** - Deputado Enio Bacci

**Relator** - Deputado Mussa Demes (Vencedor)

### PARECER VENCEDOR

O projeto de lei sob exame, de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, pretende estabelecer a obrigatoriedade para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fixem recursos específicos e orçamentários para atender programas de política dos direitos da criança e do adolescente.

Submetido à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, o projeto de lei **foi aprovado** unanimemente.

Nesta Comissão, o nobre Deputado Eujálio Simões, relator da matéria, manifestou-se pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela sua aprovação.

Tendo sido rejeitado o parecer do relator, fomos designados pelo Presidente da Comissão para elaborar o parecer vencedor.

No exame preliminar de adequação orçamentária e financeira, deve ser destacado que, diante da obrigatoriedade proposta para a fixação de recursos orçamentários específicos nos respectivos orçamentos dos entes políticos da Federação, inclusive, pois, da União, a proposição não pode ser considerada adequada sob os aspectos orçamentários e financeiros, visto que cria despesas de natureza permanente.

No mérito, cumpre lembrar que a política de atendimento à criança e ao adolescente é dever da família, da sociedade e do Estado, segundo mandamento constitucional inscrito no art. 227, cumprindo às três esferas de governo promover programas de assistência integral à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente.

Além dessa obrigatoriedade, o texto constitucional determina a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil e criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

Os dispositivos constitucionais foram devidamente regulamentados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que, inclusive, define a política

de atendimento dos direitos da criança e do adolescente através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Diante dessas normas constitucionais e infra-constitucionais, entendemos que a aprovação do projeto de lei nada acrescentaria do ponto de vista prático à política governamental de atendimento à criança e ao adolescente. Ao contrário, ao impor a obrigatoriedade da fixação de recursos específicos e orçamentários vinculados às ações correspondentes, certamente constrangiria a administração pública na sua liberdade de eleger objetivos prioritários dentro de sua área de atuação.

A propósito, concordamos inteiramente com o nobre relator original da matéria nesta Comissão, Deputado Eujálio Simões, quando afirmou em seu relatório que “do ponto de vista prático talvez não haja alterações muito significativas com a aprovação deste projeto, uma vez que o Orçamento da União – uma lei ordinária de igual hierarquia – pode promover a revogação tácita do dispositivo que se quer incluir, se não obedecer à regra que ele estabelece.”

Em face do exposto, o nosso voto é pela **inadequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 394, de 1999, e, no mérito, **pela sua rejeição**.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001

**Deputado MUSSA DEMES**  
**Relator**